

03/06/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.872 RONDÔNIA

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA - UNIR  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGDO.(A/S)** : ANDRÉA DE SOUSA LEITÃO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ERMÓGENES JACINTO DE SOUZA

TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – UNIVERSIDADE PÚBLICA – ARTIGO 206, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O mesmo raciocínio utilizado na elaboração do Verbete Vinculante nº 12 deve ser observado nas hipóteses de cobrança de taxa para a expedição de diploma em Universidade Pública, considerada a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 3 de junho de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

03/06/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.872 RONDÔNIA

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA - UNIR  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGDO.(A/S)** : ANDRÉA DE SOUSA LEITÃO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ERMÓGENES JACINTO DE SOUZA

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 10 de março de 2014, neguei seguimento ao extraordinário, ante os seguintes fundamentos (folha 188):

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA DE MATRÍCULA – DESARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VERBETE VINCULANTE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O Pleno aprovou o Verbetes Vinculante nº 12 da Súmula, com esta redação:

“A cobrança de taxa de matrícula nas Universidades Públicas viola o disposto no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal.”

2. Ante o exposto, estando em jogo matéria similar, envolvendo taxa para a expedição de diploma, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

**RE 597872 AGR / RO**

A Fundação Universidade Federal de Rondônia, no regimental de folha 192 a 196, busca demonstrar a validade da cobrança da taxa de expedição de diploma. Discorre acerca da controvérsia, afirmando inexistir similitude entre a matéria tratada no processo e o Verbete evocado.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contraminuta (certidão de folha 201).

É o relatório.

03/06/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.872 RONDÔNIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora federal, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Não assiste razão à agravante. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 562.779/DF, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, sob o ângulo da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula como requisito para ingresso em universidade federal, por representar violação ao artigo 206, inciso IV, da Carta da República. Consignou constituir a matrícula formalidade essencial para acesso do aluno à educação superior, de modo que se apresenta inadequada qualquer limitação ao princípio constitucional do ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais. Na ocasião, votei com a maioria, ressaltando a ideia básica que serve de causa ao princípio: viabilizar o acesso dos que não podem cursar o nível superior sem prejuízo do próprio sustento e da família. Nesse sentido, o Pleno aprovou o Verbete Vinculante nº 12.

O mesmo raciocínio e conclusão devem ser empregados no caso de cobrança de taxa para expedição de diploma.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.872**

PROCED. : RONDÔNIA

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : ANDRÉA DE SOUSA LEITÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERMÓGENES JACINTO DE SOUZA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 3.6.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, em razão de representação do Supremo Tribunal Federal na III Assembleia da CJCPLP - Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, realizada em Angola, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma